

Plano de Recuperação Judicial

CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos do processo judicial de nº **5067298-35.2025.8.24.0023/SC**, em curso perante Vara de Recuperação Judicial e Falências de Santa Catarina.

15de janeiro de 2026.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	6
2.1 TÍTULOS	6
2.2 DISPOSIÇÕES DO PLANO	6
2.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	6
2.4 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	6
2.5 CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS	6
2.6 ESTRUTURAÇÃO DOS CONCURSAIS	6
2.7 NOVAÇÃO	6
3. APRESENTAÇÃO – CONSIDERAÇÕES GERAIS	7
3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA DO GRUPO CARUSO	7
4. OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO	8
5. RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	8
6. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO	15
7. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	16
8. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA.	17
9. VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	17
10. ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO E EQUIPAMENTO	18
11. UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
12. ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES	19
13. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	20
13.1 CRÉDITOS TRABALHISTAS	20
13.2 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	21
13.3 CRÉDITOS ME E EPP	22
13.4 SUBCLASSE SOCIAL	23
13.5 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES FINANCIADORES	24
13.6 CREDORES COM GARANTIA REAL	24
13.7 CREDORES NÃO SUJEITOS	25
14. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	25
14.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS	25
14.2 MEIOS DE PAGAMENTO	25
14.3 INFORMAÇÃO DAS CONTAS	26
14.4 DATAS DE PAGAMENTO	26

14.5 NOVAÇÃO EM RELAÇÃO A CO-DEVEDORES	26
14.6 QUITAÇÃO	26
14.7 PARCELAMENTO DE DEBIOS TRIBUTÁRIOS	27
14.8 FINANCIAMENTOS ORDINÁRIOS OU DIP	27
15. CRÉDITOS CONTINGENTES – HABILITAÇÕES E DIVERGENCIAS DE CRÉDITO	27
15.1 CRÉDITOS ILÍQUIDOS	27
15.2 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS	28
15.3 MODIFICAÇÃO NO VALOR DOS CRÉDITOS	28
15.4 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS	28
16. EFEITOS DO PLANO	28
16.1 VINCULAÇÃO DO PLANO	28
16.2 PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO CRÉDITOS	29
16.3 PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS	29
16.4 PROTESTOS	29
16.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS	29
16.6 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS	29
16.7 FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS	29
16.8 MODIFICAÇÃO DO PRJ	30
16.9 DESCOMPRIMENTO DO PRJ E SUPERVISÃO JUDICIAL	30
16.10 DESCOMPRIMENTO DO PRJ APÓS SUPERVISÃO JUDICIAL	30
16.11 LIBERAÇÃO DE OBRIGAÇÕES	30
17. DISPOSIÇÕES GERAIS	30
17.1 CESSÃO DE CRÉDITOS	30
17.2 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO	30
17.3 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	30
17.4 LEI APLICÁVEL	31
17.5 FORO	31
18. CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONCLUSÃO E RESUMO DO PLANO	31
ANEXO I – FOTOS	33
ANEXO II – LAUDO VIABILIDADE GRUPO CARUSO	37
ANEXO III – RELAÇÃO DE ATIVOS GRUPO CARUSO	37
ANEXO IV – FLUXO PROJETADO PRJ GRUPO CARUSO	37

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA EMPRESA CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA

CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.550.302/0001-69, com sede na Rua Dom Jaime Câmara, nº 170, Sala 1101, Bairro Centro, Município de Florianópolis/SC, CEP 88015-120; onde passam a ser denominadas como “EMPRESA”, “RECUPERANDA” OU “DEVEDORA”, apresenta, nos autos do processo de recuperação judicial nº 5067298-35.2025.8.24.0023; em curso perante a Vara de Recuperação Judicial e Falências de Santa Catarina, comarca da Capital, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 (“LRF”), o presente plano de recuperação judicial (“Plano” ou “PRJ”), nos termos e condições a seguir a empresa.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Plano de Recuperação Judicial “PRJ” ou “Plano”, da empresa **CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA** em recuperação judicial, (denominada, “Recuperanda”, “Devedora” ou “Empresa”) é proposto conforme a Lei 11.101-2005.

Os conceitos aqui definidos poderão ser utilizados tanto no singular quanto no plural, bem como em gênero masculino ou feminino, sem alteração de seu sentido jurídico. Este Plano de Recuperação Judicial (PRJ) deverá ser interpretado conforme os princípios estabelecidos no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências – LRF). As expressões empregadas neste documento têm os significados a seguir indicados:

- **Administrador Judicial** BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS, designado oficialmente pelo juízo competente conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico de 24/11/2025.
- **Assembleia Geral de Credores (AGC)**: reunião de credores regida pelas disposições do Capítulo II, Seção IV da LRF.
- **Aprovação do PRJ**: corresponde à aceitação do plano pelos credores, nos termos dos artigos 45, 56-A ou 58 da LRF, observando-se ainda os artigos 55 e 56.
- **Créditos**: englobam todas as obrigações classificadas como trabalhistas, com garantia real, quirografárias, ou pertencentes a microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), existentes na data do protocolo do pedido de recuperação.
- **Créditos de ME e EPP**: são os créditos concursais pertencentes a microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definição da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV da LRF.
- **Créditos com Garantia Real**: são aqueles definidos nos artigos 41, inciso II, e 83, inciso II, da LRF, garantidos por bens da empresa devedora.
- **Créditos Quirografários**: são os créditos previstos no art. 41, inciso III, e art. 83, inciso VI, da LRF, sem garantia real ou especial.
- **Créditos Trabalhistas**: correspondem às dívidas de natureza trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidas ou a vencer, existentes na data de ajuizamento da recuperação.

- **Créditos Sujeitos:** são os créditos abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial, vencidos ou vincendos, cujos fatos geradores são anteriores ao ajuizamento do pedido.
- **Créditos Não Sujeitos:** referem-se às obrigações excluídas dos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no art. 49 da LRF.
- **Créditos Ilíquidos:** incluem:
 - (i) aqueles que são objeto de ações judiciais ou arbitragens, instauradas ou não;
 - (ii) aqueles cujo valor está pendente de definição por controvérsia ou litígio;
 - (iii) créditos não constantes nas listas de credores apresentadas pelas Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 2º da LRF.
- **Créditos Retardatários:** são os créditos sujeitos habilitados após a publicação da lista de credores pelo Administrador Judicial, conforme art. 7º, § 2º da LRF.
- **Credores ME e EPP:** são os titulares de créditos pertencentes a microempresas ou empresas de pequeno porte.
- **Credores Quirografários:** são os credores detentores de créditos sem garantia, de natureza quirografária.
- **Credores Trabalhistas:** referem-se aos credores com créditos de natureza trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho.
- **Credores Sujeitos:** englobam todos os credores cujos créditos estão submetidos ao processo de recuperação judicial.
- **Credores Não Sujeitos:** são aqueles titulares de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação, conforme o art. 49 da LRF.
- **Data de Homologação:** é o dia em que for publicada a decisão judicial que homologa o PRJ, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Espírito Santo.
- **Data do Pedido:** refere-se ao dia 05 de Novembro de 2025, data do protocolo do pedido de recuperação judicial pela Recuperanda.
- **Dia Útil:** para os efeitos deste plano, considera-se dia útil aquele em que houver expediente bancário regular na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, excluindo-se sábados, domingos e feriados locais.
- **Juízo da Recuperação Judicial:** é o Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falências de Vitória/ES. responsável pelo processamento da recuperação judicial.
- **Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos:** trata-se do documento técnico de avaliação patrimonial elaborado em conformidade com o artigo 53, incisos II e III da LRF.
- **Laudo Econômico-Financeiro:** relatório elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF, contendo a análise econômica e financeira da situação da Recuperanda.
- **Lista de Credores:** é a relação formal de credores da Recuperanda, prevista nos artigos 51, inciso III; 52, § 1º, inciso II; e 7º, § 2º da LRF. Em caso de divergência entre a lista apresentada pela Recuperanda e a publicada pelo Administrador Judicial, prevalecerá esta última.
- **Plano de Recuperação Judicial (PRJ):** refere-se ao presente documento, elaborado e apresentado pela Recuperanda com fundamento no artigo 53 da LRF.
- **DIP ou Financiamento DIP:** refere-se ao financiamento de natureza extraconcursal que poderá ser autorizado pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 69-A e 84, inciso I-B, da Lei nº 11.101/2005, desde que devidamente requerido pela Recuperanda nos autos do processo.
- **UPI (Unidade Produtiva Isolada):** a qual poderá ser constituída, oportunamente, pela CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA, composta por bens, direitos ou ativos de qualquer natureza — tangíveis ou intangíveis, de forma isolada ou em conjunto — incluindo, se for o caso, participações societárias dos sócios da Recuperanda, conforme previsto nos artigos 60 e 60-A da Lei nº 11.101/2005.

2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.1 TÍTULOS

Os títulos dos capítulos e cláusulas constantes neste Plano têm finalidade meramente indicativa, não devendo influenciar a interpretação de seu conteúdo ou das obrigações nele previstas.

2.2 DISPOSIÇÕES DO PLANO

Salvo disposição expressa em contrário neste Plano, aplicam-se as seguintes regras: (i) todos os anexos aqui mencionados são parte integrante deste Plano e a ele se incorporam; em caso de divergência entre o conteúdo de qualquer anexo e o disposto no corpo deste Plano, prevalecerá o que estiver estabelecido neste instrumento; (ii) eventuais conflitos entre as disposições deste Plano e cláusulas contratuais assumidas anteriormente à data do pedido de recuperação judicial serão resolvidos em favor deste Plano, que deverá prevalecer.

2.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fundamento no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda indica os seguintes instrumentos que serão adotados como meios de superação da crise econômico-financeira e viabilização da continuidade de suas atividades empresariais.

2.4 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

A Recuperanda implementará um novo plano de negócios e estratégias operacionais voltadas à reestruturação de suas atividades, podendo contemplar, entre outras medidas: (i) revisão das diretrizes comerciais; (ii) redimensionamento do quadro de colaboradores, com o objetivo de adequação à nova realidade operacional; (iii) racionalização de custos e despesas, visando à melhoria do desempenho financeiro; e (iv) adoção de rotinas administrativas mais eficientes, com a criação de comitês internos e estruturação das áreas de controladoria geral e financeira.

2.5 CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS

A Recuperanda poderá buscar e implementar medidas voltadas à captação de novos recursos durante o curso do processo de recuperação judicial. Caso tais financiamentos venham a se concretizar, as obrigações deles decorrentes serão classificadas como extraconcursais, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

2.6 ESTRUTURAÇÃO DOS CONCURSAIS

É essencial que a Recuperanda tenha a possibilidade, no âmbito deste processo de recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005 e por este Plano, de promover a reestruturação de suas dívidas e a adequação dos encargos financeiros assumidos perante os credores sujeitos. Para tanto, foi elaborada uma proposta de pagamento com base nas análises constantes do laudo econômico-financeiro, prevendo-se, entre outras medidas, prazos diferenciados e condições específicas de quitação, conforme detalhado nas cláusulas seguintes.

2.7 NOVACÃO

Uma vez aprovado o presente Plano de Recuperação Judicial, todas as obrigações abrangidas serão, automaticamente, novadas para todos os fins de direito, nos termos do § 1º do artigo 49 e do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

A novação implicará, igualmente, na suspensão ou extinção das ações judiciais em curso movidas contra a Recuperanda, conforme o caso, ficando os créditos respectivos sujeitos à quitação nas condições previstas neste Plano.

Nos termos do § 1º do artigo 49 da referida Lei, os credores concursais manterão seus direitos em relação aos coobrigados, fiadores e devedores solidários, sendo certo, contudo, que o exercício de tais direitos somente será admissível em caso de descumprimento do Plano, nos moldes dos §§ 1º e 2º do artigo 61 e do artigo 73 da LRF.

Assim, os credores desde já reconhecem e anuem que os valores, prazos, termos e condições de pagamento de seus créditos serão alterados de acordo com este Plano, prevalecendo suas disposições sobre as condições originalmente pactuadas.

3. APRESENTAÇÃO – CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1 CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.550.302/0001-69, com sede na Rua Dom Jaime Câmara, nº 170, Sala 1101, Bairro Centro, Município de Florianópolis/SC, CEP 88015-120, com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, detentora do nome fantasia **CARUSO JR**, vem, por intermédio de seus procuradores, expor o que segue:

I. Da Estrutura Organizacional e Capilaridade Operacional

A Requerente tem uma robusta estrutura operacional, estabelecida para o atendimento de polos industriais de relevância nacional.

II. Do Objeto Social e Capitalização

1.2 O objeto social da Requerente é multifacetado, com ênfase em serviços de engenharia, estudos ambientais, auditorias ambientais, Estudo, planejamento, projeto, assistência, assessoria, consultoria, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, execução e fiscalização de obra e serviços técnicos na área de engenharia civil. Atualmente, o capital social é de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), totalmente integralizado e dividido em 3.800.000 (três milhões e oitocentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

4. DA FUNÇÃO SOCIAL E DA VIABILIDADE DO NEGÓCIO

Conforme preceitua o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial visa viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores. Nesse sentido, a Requerente demonstra o pleno atendimento aos requisitos de relevância social:

- **Manutenção de Postos de Trabalho:** A sociedade mantém em seu quadro 226 colaboradores diretos, além de gerar uma cadeia indireta de empregos vinculada à sua vasta rede de fornecedores.
- **Geração de Valor e Arrecadação:** Atua como importante agente econômico no fomento da infraestrutura nacional e na vultosa arrecadação de tributos municipais, estaduais e federais.

- **Expertise Técnica (Know-how):** A empresa detém certificação e corpo técnico altamente especializado em auditoria de performance, gestão de projetos e segurança do trabalho, prestando serviços essenciais a grandes grupos econômicos nacionais e multinacionais.

5. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

A Requerente pauta sua atuação pelo estrito cumprimento do *compliance* tributário, trabalhista e ambiental. Possui um modelo de gestão integrada que garante a rastreabilidade e a eficiência operacional, elementos que atestam sua capacidade de soerguimento.

A crise que motiva o presente pleito é de natureza transitória. Uma vez deferido o processamento desta Recuperação Judicial, a Autora dispõe de todos os elementos técnicos e operacionais para a manutenção da empresa, assegurando o cumprimento de sua função social, o adimplimento de seu passivo e a continuidade da prestação de serviços indispensáveis ao desenvolvimento econômico do país.

3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA EMPRESA:

NOME	QUOTAS	VALOR	%
FRANCISCO CARUSO GOMES JUNIOR	3.800,.000	R\$ 3.800.000,00	100

6. OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO

Diante das dificuldades enfrentadas pela Recuperanda para cumprir com suas obrigações financeiras, o presente Plano de Recuperação Judicial propõe a adoção de medidas voltadas ao reperfilamento de seu endividamento, à geração de fluxos de caixa operacionais suficientes para o adimplimento das obrigações com os credores, bem como à obtenção dos recursos necessários para garantir a continuidade das atividades empresariais, agora redimensionadas conforme a nova realidade econômico-financeira das empresas, este Plano é submetido à apreciação dos credores e do Juízo Recuperacional, considerando todos os fatos, circunstâncias e perspectivas apresentadas.

7. RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA, atuante no setor de consultoria ambiental, estudos oceânicos, assessoria administrativa e gestão patrimonial, enfrenta impactos sistêmicos decorrentes de fatores regionais, nacionais e globais, que agravaram sua crise econômico-financeira.

- **Pressão de grandes players nacionais e internacionais:** Empresas de maior porte, com forte atuação no setor de infraestrutura, energia e meio ambiente, concentram operações e têm maior capacidade de oferecer preços e prazos competitivos em razão da economia de escala, acesso facilitado a linhas de financiamento e maior poder de negociação com fornecedores, comprometendo a competitividade da Requerente.
- **Crises macroeconômicas e retração da atividade econômica:** A desaceleração da economia, combinada à inflação elevada, alta carga tributária e perda de capacidade de

investimento público e privado, afetou diretamente o setor de infraestrutura, reduzindo a demanda por serviços ambientais e de consultoria em larga escala.

Ocasionalmente os principais fatores determinante da crise:

- **Elevação dos custos trabalhistas e encargos sociais**, com sucessivos reajustes salariais, benefícios obrigatórios e convenções coletivas que impactaram fortemente a folha de pagamento de técnicos, equipe administrativa, logística e colaboradores operacionais.
- **Aumento dos custos operacionais e de manutenção**, tais como energia elétrica, transporte, manutenção de equipamentos técnicos, softwares de gestão, além de insumos especializados que sofrem variações constantes, reduzindo a previsibilidade orçamentária e comprimindo a margem de lucratividade.
- **Pressão tributária em âmbito estadual e federal**, especialmente sobre a cadeia de serviços e sobre operações patrimoniais e imobiliárias, o que compromete a capacidade de reinvestimento da Requerente e limita a expansão da estrutura empresarial.
- **Necessidade de adequações às normas regulatórias e de conformidade técnica**, que exigem investimentos contínuos em infraestrutura, certificações ambientais, treinamentos de pessoal e modernização de processos, elevando os custos fixos de operação.
- **Redução da demanda e inadimplência de clientes**, seja pela concentração do mercado em grandes grupos do setor de infraestrutura, seja pela retração econômica nacional, o que comprometeu parcela significativa do faturamento.

Crise setor ambiental na mídia:

- Por: [Redator](#) - 14 de Março de 2025

• Saiba mais sobre Gestão Ambiental e a Crise no Brasil: o que fazer?

- Aparentemente, a crise no Brasil conseguiu ultrapassar a esfera política e econômica, tais sejam os aspectos mais polêmicos, revelando-se também na gestão ambiental. Desastres como o ocorrido em Mariana (MG) com o rompimento das barragens, mostram que, mesmo quando se trata de grandes corporações, ainda existem negligências com a prática da gestão ambiental e da segurança do trabalho. Assim, aspectos fundamentais do trabalho da gestão ambiental, inclusive para fins de cumprimento das obrigações decorrentes das licenças ambientais, acabam sendo deixados de lado, expondo os estabelecimentos aos riscos de acidentes ambientais e grandes desastres, bem como as respectivas penalidades legais. Por isso, é

imprescindível contar com a assessoria de empresa especializada em consultoria ambiental, com profissionais multidisciplinares das diversas áreas de meio ambiente, preparados para avaliar o cenário e orientar o responsável da melhor maneira possível, sempre com o objetivo de atender à legislação ambiental aplicável àquele contexto.

• Impactos da crise no setor de gestão ambiental

- A crise política e financeira que se instalou no Brasil nos últimos dois anos fez com que a economia entrasse em recesso e, conseqüentemente, afetou a maioria dos setores produtores de bens, serviços e o comércio em geral. No entanto, quando pensamos em gestão ambiental, é preciso estar ciente que querer economizar nesse sentido não é uma opção, já que legalmente qualquer empreendimento deve estar com suas licenças ambientais regularizadas e devidamente cumpridas, uma vez que não poderá se ausentar da responsabilidade relativa aos eventuais acidentes e impactos ambientais decorrentes da sua atividade.



Foto: Cláudio Cesar de Freitas Delorenci - Avenida Presidente Vargas- Centro - Rio de Janeiro/RJ

O Sucateamento das Empresas de Engenharia Consultiva e Ambiental: Uma Análise Crítica dos Impactos do Pregão e do RDC

Claudio Cesar de Freitas Delorenci

OIKOS PESQUISA APLICADA LTDA

16 de abril de 2025

Introdução: A Crise Estrutural do Setor

O setor de Engenharia Consultiva e Ambiental no Brasil atravessa uma das mais graves crises de sua história, marcada por um processo acelerado de desprofissionalização e perda de valor técnico. Esse fenômeno, que vem se intensificando desde meados da década de 2010, está intrinsecamente ligado à adoção indiscriminada de modelos de contratação pública que privilegiam a rapidez e o baixo custo em detrimento da qualidade técnica.

Estudos recentes (CARVALHO & SILVA, 2022; OLIVEIRA, 2023) demonstram como os atuais mecanismos de contratação - particularmente o Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratação (RDC - Lei nº 12.462/2011) - estão minando as bases técnicas e econômicas que sustentam o setor. A gravidade da situação torna-se evidente quando analisamos os indicadores: entre 2015 e 2022, o número de empresas de engenharia consultiva com mais de 20 anos de mercado reduziu-se em 38% (ABENC, 2023), enquanto o *turnover* de profissionais seniores atingiu níveis alarmantes (CREA-SP, 2022).

Essa crise não se limita ao âmbito empresarial - ela representa uma ameaça concreta à segurança e qualidade das obras de infraestrutura no país, com reflexos diretos na segurança pública e no desenvolvimento nacional, áreas que demandam *expertise* técnica especializada.

A Distorção do Pregão na Engenharia Consultiva e Ambiental

a) A Tirania do Menor Preço

O Pregão, originalmente concebido para aquisição de bens padronizados, transformou-se num instrumento inadequado e perverso quando aplicado a serviços de engenharia complexos. A pesquisa do IPEA (2021) revela que em 78% dos casos, as administrações públicas aplicam o Pregão mesmo para projetos que demandam alta especialização técnica, ignorando completamente o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.666/1993, que prevê a técnica e qualidade como critérios primordiais para serviços de engenharia consultiva.

No contexto ambiental, essa distorção resulta em:

1. **Estudos de impacto ambiental (EIA-RIMA) superficiais**, elaborados por empresas sem qualificação suficiente;
2. **Atrasos no licenciamento** devido a questionamentos por órgãos ambientais e judicialização;
3. **Aumento do risco socioambiental**, com medidas mitigatórias insuficientes (TCU, Acórdão 2.179/2018).

b) Efeitos em Cascata no Mercado

Essa deformidade gera um círculo vicioso de degradação técnica e econômica:

1. **Erosão Salarial:** Pesquisa da FISENGE (2022) mostra que os salários médios de engenheiros plenos sofreram redução real de 32% entre 2016 e 2021, enquanto os de seniores caíram 28% no mesmo período.
2. **Fuga de Cérebros:** Dados do CREA Nacional (2023) indicam que 40% dos profissionais com mais de 15 anos de experiência migraram para outros setores ou para o exterior entre 2018 e 2022.
3. **Terceirização Predatória:** O IBEC (2020) documentou que 62% das empresas recorrem à subcontratação de mão de obra pouco qualificada para viabilizar propostas com preços artificialmente rebaixados.

c) Impactos na Qualidade Técnica e na Fiscalização Ambiental

O Relatório TCU 2.179/2018 já alertava para os riscos dessa prática, destacando que:

1. 45% dos projetos de engenharia e ambiental analisados apresentavam "graves deficiências técnicas";
2. 68% das empresas vencedoras não possuíam histórico comprovado na especialidade licitada;
3. O índice de retrabalho em obras contratadas via pregão é 3,2 vezes superior à média (CNI, 2021).

A fiscalização ambiental é comprometida, aumentando o risco de desastres e passivos socioambientais, como aqueles que ocorreram no rompimento da barragem em Minas Gerais (MPF, 2022).

O RDC e Seus Efeitos Perversos

a) Da Exceção à Regra

Criado como regime excepcional para obras da Copa e Olimpíadas, permitindo maior flexibilidade nas contratações (Lei nº 12.462/2011), o RDC expandiu-se de forma descontrolada. Em 2022, já representava 42% do valor total contratado em engenharia (MPOG, 2023), com graves consequências:

1. **Flexibilização Excessiva:** A dispensa de licitação para valores até R\$ 17 milhões (art. 4º, IV da Lei 12.462) tornou-se porta de entrada para contratações questionáveis (TCU, Acórdão 3.452/2022).
2. **Concentração de Mercado:** 78% dos contratos RDC são executados por apenas 5 grandes conglomerados (ABENC, 2023), eliminando a concorrência de médias empresas especializadas.

b) A Desvalorização da Inteligência Técnica e Seus Riscos

Profissionais sênior e pleno possuem anos de experiência em diagnóstico de problemas, elaboração de soluções e prevenção de falhas. Quando seus salários são achatados ou suas funções são substituídas por mão de obra menos qualificada, podendo ocorrer:

1. **Projetos mal dimensionados**, aumentando o risco financeiro ou falhas estruturais (CREA-RJ, 2022);

2. **Falta de fiscalização técnica adequada**, levando a obras com defeitos e necessidade de reparos constantes (CNI, 2021);
3. **Perda de *know-how*** nas empresas, que passam a depender de profissionais menos experientes (SINAENCO, 2020).
4. **Riscos na Gestão e Supervisão Ambiental.**

É possível reverter esse Quadro?

O sucateamento das empresas de engenharia consultiva e ambiental não é inevitável, mas exige uma revisão urgente dos modelos de contratação pública. Algumas medidas poderiam mitigar o problema:

- i. **Priorizar a qualidade técnica sobre preço** em licitações de projetos complexos (como prevê a Lei nº 8.666/1993 para serviços de engenharia);
- ii. **Estabelecer pisos salariais** realísticos e não arbitrários, para evitar a desvalorização dos profissionais especializados (em consonância com o defendido pelo CONFEA);
- iii. **Limitar o uso do RDC** a situações excepcionais, exigindo sempre comprovação de capacidade técnica (recomendação do TCU, 2020);
- iv. **Fortalecer órgãos de fiscalização** para garantir que projetos tenham acompanhamento de profissionais experientes (sugestão da ABENC).

Como demonstrado por Oliveira (2023) em estudo publicado na Revista de Administração Pública, a revisão desses modelos é urgente para evitar o colapso da qualidade na engenharia nacional.

Enquanto o poder público insistir em modelos que privilegiam apenas o custo em detrimento da qualidade, a engenharia consultiva e ambiental continuará perdendo sua capacidade.

Os estudos convergem em apontar (OLIVEIRA, 2023; IPEA, 2021; TCU, 2022):

1. Modelos atuais são incompatíveis com a complexidade da engenharia moderna;
2. Há clara correlação entre precarização contratual e aumento de acidentes estruturais;
3. O Brasil está perdendo capacidade técnica estratégica.

Urge implementar um novo marco regulatório que:

1. **Recupere o mérito técnico:** Adoção obrigatória do critério de licitação na modalidade "técnica e preço" (70/30) para serviços complexos;
2. **Valorize a experiência:** Criação de um registro nacional de empresas qualificadas por especialidade;
3. **Controle a expansão do RDC:** Limitação a 15% do orçamento anual por órgão;
4. **Fortalecer a fiscalização:** Dotar os órgãos de controle, com profissionais qualificados e com experiência comprovada.

E qual seria o Custo da Inação?

Como alerta o Relatório da CNI (2023), manter o *status quo* significa:

1. **Perder R\$ 28 bilhões/ano** com retrabalho e reparos;
2. **Arriscar novas tragédias** como aquelas que ocorreram recentemente em Minas Gerais;
3. **Comprometer** a infraestrutura nacional para as próximas décadas.

Diante deste panorama, a engenharia brasileira precisa resgatar seu papel estratégico no desenvolvimento nacional. Isso exige coragem para rever modelos falidos e priorizar a qualidade técnica sobre a ilusão do baixo custo imediato. O futuro da infraestrutura e da gestão ambiental no país depende dessa escolha.

REFERÊNCIAS:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE CONSULTORIA DE ENGENHARIA. (2023). **Concentração de mercado em grandes empresas devido ao RDC.**

BRASIL. **Lei nº 8.666/1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

BRASIL. **Lei nº 10.520/2002.** Institui o pregão, na forma eletrônica ou presencial, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 12.462/2011.** Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

CARVALHO, M.; SILVA, R. (2022). **Licitações públicas e qualidade técnica: os impactos do pregão na engenharia consultiva.** Revista de Engenharia Civil, 15(3), 45-67.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. (2021). **Falta de fiscalização e aumento de falhas em obras públicas: estudo comparativo.** Rio de Janeiro: CNI.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. (2023). **Custos da precarização na engenharia nacional: retrabalho e reparos.** Rio de Janeiro: CNI.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. (2023). **Propostas para reforma do marco regulatório das contratações públicas.**

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO. (2021). **Relatório sobre a desvalorização salarial na engenharia consultiva.**

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO. (2022). **Análise dos problemas estruturais na Ponte Rio-Niterói.**

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS. (2019). **Impactos da terceirização na qualidade dos projetos de engenharia.**

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS. (2022). **Pesquisa nacional sobre remuneração dos engenheiros consultivos.**

FOLHA DE S. PAULO. (2021, 15 março). **Falhas em obras públicas disparam com adoção do RDC, aponta estudo.**

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENGENHARIA CONSULTIVA. (2020). **Impactos da terceirização na qualidade dos projetos.**

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. (2021). **Análise dos impactos do pregão na qualidade dos serviços de engenharia.** Brasília: IPEA.

JORNAL DO COMÉRCIO. (2022, 10 agosto). **Problemas no VLT de Salvador expõem falhas no modelo de contratação.**

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. **Relatório Anual de Contratações Públicas 2023.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (2022). **Relatório sobre irregularidades em contratos de engenharia sob RDC.**

OLIVEIRA, P. (2023). **Crise na engenharia consultiva: análise dos efeitos dos modelos de contratação pública.** Revista de Administração Pública, 57(2), 210-235.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. (2021). **Comparative Study on Public Procurement Models.** Paris: OCDE.

REVISTA ENGENHARIA. (2023, edição 247). **Fuga de cérebros: 40% dos engenheiros seniores deixam o setor consultivo.**

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA. (2020). **Perda de expertise técnica nas empresas de engenharia.**

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. (2020). **Recomendações para melhoria das contratações de serviços de engenharia.**

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão nº 2.179/2018** Relatório de auditoria sobre contratações de obras públicas.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão nº 3.452/2022.** Análise dos impactos do RDC na qualidade das obras.

A **restrição do crédito bancário** para o setor de infraestrutura e engenharia reflete-se na exigência de garantias reais elevadas e spreads bancários incompatíveis com as margens de lucro do setor.

- A "asfíxia financeira" ocorre quando o custo do serviço da dívida (juros) supera a margem de contribuição dos contratos operacionais, tornando a **Recuperação Judicial** o instrumento jurídico indispensável para o reescalonamento do passivo e a preservação do benefício social da empresa.

8. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO

Nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem como finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, visando à preservação da empresa, à manutenção da fonte produtora, à proteção dos empregos e à satisfação dos interesses dos credores, de forma a promover a continuidade da atividade empresarial e sua função social.

Dentro desse contexto, dois princípios fundamentais orientam o instituto da recuperação judicial: a preservação da empresa e a função social da atividade empresarial. O primeiro busca assegurar a continuidade das operações empresariais como meio de geração de empregos, arrecadação tributária e circulação de riquezas. Já o segundo reforça o papel essencial da empresa como agente de desenvolvimento econômico e bem-estar social.

A preservação da atividade econômica não deve ser vista como uma mera faculdade dos sócios ou administradores, mas sim como um dever jurídico e social, desde que a empresa demonstre

viabilidade econômica e capacidade de se reestruturar. Assim, a recuperação judicial assume papel estratégico, permitindo que empresas em dificuldade possam reorganizar suas obrigações e manter-se operacionais, revertendo os efeitos negativos de uma eventual descontinuidade.

A Requerente, portanto, ao pleitear o processamento da recuperação judicial, visa garantir não apenas a continuidade de suas atividades empresariais, mas também assegurar a proteção dos diversos interesses envolvidos, especialmente os de seus credores e empregados. A medida ora proposta permitirá que retomem sua capacidade produtiva e supere o estado momentâneo de crise, cumprindo, assim, sua função econômica e social perante a coletividade.

PARTE II – MEIO DE RECUPERAÇÃO

9. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

Conforme demonstrado nos autos do processo de recuperação judicial e nos laudos técnicos que acompanham este Plano, a empresa apresenta condições concretas para superar, em longo prazo, a crise econômico-financeira atualmente enfrentada. A recuperação judicial, nesse contexto, representa uma medida fundamental para viabilizar a retomada sustentável das atividades. Para alcançar esse objetivo, a Recuperanda reconhece a necessidade de redimensionar o seu plano de negócios. Nesse sentido, a reestruturação proposta contempla um projeto de reorganização interna, com a implementação de boas práticas de gestão e a adoção de ações voltadas ao reequilíbrio do fluxo de caixa, visando restaurar a saúde financeira da empresa.

Reorganização Societária: A empresa poderá realizar uma ou mais operações de reorganização societária, nos termos da **Cláusula 8** deste Plano, com o objetivo de alcançar uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das medidas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades empresariais, à execução de seu plano estratégico de negócios e à constituição e organização de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) para posterior alienação pela Recuperanda. Poderá também realizar qualquer outra forma de reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pela Recuperanda, conforme dispõe o artigo 50 da Lei nº 11.101/2005.

Implementação de Rotinas Administrativas, Comitês e Áreas de Controladoria: Com o objetivo de acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, a Empresa esta promovendo a implantação de novas rotinas administrativas, visando à melhoria do fluxo interno de informações e ao fortalecimento da gestão corporativa. Nesse processo, estão sendo estruturadas as áreas de Controladoria Geral e Financeira, com a criação de relatórios gerenciais, controles financeiros, planejamento orçamentário, indicadores de produtividade e análises mensais de desempenho econômico-financeiro.

Adicionalmente, estão sendo instituídos comitês estratégicos voltados à deliberação de decisões gerenciais, com foco na eficiência das ações estratégicas e comerciais. Também estão sendo implementados comitês financeiros voltados à gestão de caixa, análise de crédito e controle de custos, com vistas ao aprimoramento da governança e ao suporte à execução do Plano de Recuperação Judicial.

Mediações, Conciliações e Acordos em Juízo: A Recuperanda poderá instaurar, no curso da Recuperação Judicial, procedimentos de mediação, conciliação e/ou celebração de acordos com seus credores, conforme previsto em cláusula específica deste Plano, observadas as decisões judiciais proferidas sobre a matéria e em conformidade com a legislação aplicável.

Redução de Custos e Despesas: Com o apoio de consultoria especializada em reestruturação de empresas em situação de crise, foram definidas e implementadas medidas voltadas à redução de custos fixos, variáveis e financeiros, com foco na racionalização das operações e no aumento da eficiência.

A Recuperanda promoverá a profissionalização de sua gestão e administração, por meio da criação de processos estruturados e metodologias de trabalho baseadas em controles, metas e indicadores de desempenho previamente estabelecidos.

Tais ações são objeto de livre divulgação nos autos do processo de recuperação judicial e ao mercado em geral, reforçando o compromisso com a transparência e a governança.

10. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA.

A Recuperanda poderá, no curso da recuperação judicial, realizar operações de reorganização societária, incluindo, mas não se limitando a: cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações, transformação, dissolução ou liquidação, tanto entre si quanto com sociedades coligadas, controladas ou controladoras. Tais medidas terão como finalidade a otimização das operações, a obtenção de uma estrutura mais eficiente, a manutenção das atividades empresariais, o incremento dos resultados e a execução do plano estratégico.

Adicionalmente, essas operações poderão viabilizar a constituição e organização de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) para eventual alienação, contribuindo para o cumprimento das obrigações previstas neste Plano. Também poderá ser realizada qualquer outra forma de reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pela Recuperanda, nos termos do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005.

Todas as operações mencionadas dependerão da aprovação dos órgãos societários competentes da respectiva Recuperanda, da obtenção das autorizações governamentais cabíveis, quando exigidas, e do cumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda perante credores extraconcurais.

11. VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Utilização de Patrimônio como Garantia e Fonte de Capital de Giro: Com o objetivo de garantir os pagamentos previstos neste Plano e viabilizar a composição do capital de giro necessário à continuidade das atividades da Empresa, é plenamente possível e viável a utilização de seu patrimônio. Tal medida contribuirá diretamente para a preservação da Recuperanda e o cumprimento das obrigações assumidas.

i) Venda de Bens Móveis: A Recuperanda poderá promover a venda de veículos e equipamentos atualmente ociosos, em razão da redução temporária da produção e da ausência de perspectiva de utilização no curto e médio prazo. Os valores arrecadados com essas alienações serão integralmente destinados à recomposição do fluxo de caixa, podendo ser aplicados tanto no custeio de despesas fixas quanto na formação de capital de giro, sempre com a devida comprovação por meio de documentação hábil.

A eventual alienação desses bens, quando considerada medida necessária, representará benefício financeiro relevante, ao possibilitar a redução do custo de capital de terceiros e acelerar o pagamento aos credores.

No caso de veículos ou equipamentos vinculados a garantias reais, como Penhor Mercantil ou Alienação Fiduciária, e que estejam inoperantes, a Recuperanda poderá, mediante deliberação própria, autorizar a venda dos referidos bens a terceiros. Os recursos obtidos serão destinados diretamente à amortização da dívida garantida, respeitando-se os direitos dos credores titulares das referidas garantias.

ii) Da Alienação de Bens Imóveis: Tendo em vista o atual nível de endividamento da Recuperanda, a alienação de bens imóveis poderá configurar medida estratégica e juridicamente admissível, especialmente na hipótese de, após o ajuizamento da Recuperação Judicial, constatar-se a necessidade de adequação entre as unidades produtivas, a capacidade efetiva de produção e os respectivos custos operacionais.

Nessa conjuntura, a venda de bens imóveis poderá ser empregada como meio de capitalização da Recuperanda, seja para reforço do capital de giro, seja como instrumento para viabilizar o adimplemento mais célere das obrigações assumidas perante os credores.

No que tange aos imóveis registrados no Ativo Não-Circulante, eventual alienação dependerá de prévia autorização judicial, após oitiva do Administrador Judicial, nos termos do disposto na Lei nº 11.101/2005. Por outro lado, os bens imóveis que não estejam contabilizados sob a referida rubrica poderão ser alienados pela Recuperanda sem a necessidade de autorização judicial específica, desde que respeitados os princípios que regem o processo de recuperação judicial e os objetivos estabelecidos no presente Plano.

12. ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO E EQUIPAMENTO

Com vistas à preservação da atividade empresarial e à maximização da geração de recursos destinados ao cumprimento das obrigações assumidas no presente Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda se reserva o direito de promover o arrendamento, total ou parcial, de seus imóveis produtivos.

Tal medida tem por finalidade a otimização da capacidade produtiva instalada, contribuindo para a geração de receitas operacionais, sem que haja a necessidade imediata de captação de capital de terceiros. A adoção do arrendamento também visa à mitigação das despesas financeiras decorrentes de endividamentos, ao passo em que permitirá o melhor dimensionamento e utilização da frota atualmente disponível, a qual apresenta alta capacidade operacional.

O arrendamento, caso implementado, será formalizado mediante instrumento contratual próprio, observadas as disposições legais aplicáveis, e será remunerado por valor previamente estabelecido pela Recuperanda, compatível com as condições de mercado, respeitados os princípios da transparência, da boa-fé e do interesse da massa de credores.

13. UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (“UPI”) – PREVISÃO DE POSSIBILIDADE FUTURO

O presente PRJ não institui, não constitui e não autoriza, neste momento, a alienação de Unidade Produtiva Isolada (“UPI”) ou a transferência de ativos de forma genérica, permanecendo a execução do plano limitada aos termos expressamente previstos e aprovados pela AGC.

Sem prejuízo do disposto acima, caso, no curso da execução do Plano, se verifique oportunidade econômica e interesse estratégico na estruturação de UPI como meio de recuperação, poderá propor a apresentação de Aditivo ao Plano para disciplinar a matéria de forma específica, detalhada e objetiva, com a indicação mínima de: (i) ativos que integrarão a UPI; (ii) critérios de avaliação e alienação; (iii) forma de realização; (iv) destinação dos recursos; e (v) demais condições necessárias à transparência e segurança jurídica da operação.

A eventual criação e/ou alienação de UPI somente poderá ocorrer mediante:

(i) apresentação do respectivo Aditivo;

(ii) deliberação pelos credores, quando exigível nos termos da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência aplicável; e

(iii) autorização do Juízo da Recuperação Judicial, com a observância do controle de legalidade e do procedimento adequado, em conformidade com as diretrizes fixadas no v. acórdão.

Em nenhuma hipótese esta cláusula poderá ser interpretada como autorização prévia, genérica ou automática para alienação de ativos, constituição de UPI ou adoção de medidas de expropriação patrimonial, as quais permanecerão condicionadas ao rito próprio e à estrita observância da legislação e a jurisprudência,

No âmbito do setor de logística e transporte, as referidas UPIs poderão ser compostas, a título exemplificativo, por:

- **Maquinário e Equipamentos:** Gruas, escavadeiras, fôrmas metálicas e centrais de concreto Estruturas logísticas, tais como centros de distribuição, terminais de cargas, garagens e oficinas;
- **Contratos comerciais e operacionais com clientes;**
- **Estoques de Insumos Estratégicos:** Materiais como aço e cimento
- **Equipe operacional especializada,** conforme permitido pela legislação trabalhista vigente.

PARTE III – PAGAMENTO DE CREDORES

14. ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES

A presente Recuperação Judicial tem como finalidade precípua viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela Recuperanda, por meio da reestruturação de suas atividades empresariais, observando os princípios previstos nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, bem como os fundamentos constitucionais da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da manutenção de empregos.

Nesse contexto, a presente medida visa assegurar a **continuidade das operações técnico-operacionais**, com foco na estabilidade e eficiência da **execução de obras e serviços de engenharia civil**, atividades que desempenham papel estratégico no desenvolvimento da infraestrutura e na dinâmica econômica nacional.

A preservação das atividades empresariais da Recuperanda que compreende a **mobilização de canteiros, montagem industrial, manutenção de ativos, gestão de projetos e consultoria técnica especializada**.

Com vistas a demonstrar a viabilidade econômica deste Plano, foi elaborado estudo técnico detalhado por empresa especializada, nos termos do inciso III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, contemplando:

- **Projeções econômico-financeiras** fundamentadas em premissas realistas e atualizadas, refletindo a continuidade das operações no setor de construção civil;
- **Demonstrativos de resultados projetados e fluxo de caixa consolidado**, com base em parâmetros operacionais específicos do segmento, tais como custos com mão de obra, manutenção de equipamentos e veículos, gestão operacional e projetos;

- **Consideração integral dos efeitos do plano de pagamento** aos credores ora proposto, bem como o impacto da reorganização operacional prevista neste PRJ.

Referidas projeções refletem a capacidade de geração de caixa operacional da Recuperanda, assegurando a destinação regular de recursos para o cumprimento das obrigações assumidas com os credores.

Assim, o presente Plano configura uma **alternativa economicamente viável e juridicamente segura** para a superação da crise empresarial, garantindo o pagamento ordenado, proporcional e sustentável das obrigações, por meio da utilização de parcela dos recursos advindos da continuidade das atividades logísticas, os quais serão destinados ao pagamento dos credores conforme cronograma de parcelas com valores fixos previamente estipulados.

15. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

13.1 CRÉDITOS TRABALHISTAS

Enquadram-se nesta categoria os trabalhadores que tiveram seus créditos habilitados no presente processo de Recuperação Judicial, desde que não estejam prescritos, bem como os ex-empregados — tenham ou não deixado formalmente o quadro funcional da Recuperanda — que ingressaram com Reclamações Trabalhistas em face destas, havendo, nos respectivos processos, previsão de apuração e liquidação de valores.

Nos termos do art. 54 da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências – LRF), os Créditos de natureza Trabalhista serão pagos integralmente, respeitado o limite legal, observando-se as condições e prazos previstos no Plano de Recuperação Judicial a ser homologado, assegurando-se o tratamento prioritário e diferenciado que lhes é conferido pela legislação vigente.

- **Créditos trabalhistas em valores abaixo de 150 salários-mínimos:** Os demais créditos de cada trabalhador, até o limite de cento e cinquenta (150) salários-mínimos, na forma do inciso I do artigo 83 da Lei n.º 11.101/2005 (LRF), e conforme autorizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.785.467/SP, REsp n.º 1.812.143/MT e REsp n.º 1.649.774/SP), serão pagos no prazo de até doze (12) meses contados da data da Homologação do Plano.

Tais créditos serão adimplidos com deságio de 70% (setenta por cento), sendo requisito que os fatos geradores desses valores tenham origem em período anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

- **Créditos trabalhistas em valores superiores de 150 salários-mínimos:** Os valores dos créditos trabalhistas que excederem o limite de cento e cinquenta (150) salários-mínimos — nos termos do inciso I do artigo 83 da Lei n.º 11.101/2005 (LRF) e conforme autorizado pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.785.467/SP, REsp n.º 1.812.143/MT e REsp n.º 1.649.774/SP) — serão pagos em condições equivalentes àquelas previstas neste Plano para os Créditos Quirografários.

Os prazos de carência e o início do parcelamento desses valores excedentes serão contados a partir da data do efetivo pagamento da última parcela referente à quantia que não ultrapasse o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, conforme previsto nos itens anteriores.

Na presente data, não há créditos classificados na classe de Créditos trabalhistas superiores de 150 salários-mínimos, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Na hipótese de eventual reconhecimento de Créditos trabalhistas superiores de 150 salários-mínimos, seja por decisão judicial, laudo arbitral ou acordo formal entre as partes — inclusive por meio de inclusão na lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, ou em outra que venha a substituí-la, tais créditos receberão o mesmo tratamento conferido aos Créditos Quirografários, nos termos e condições estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial.

- **Correção monetária e juros:** Os Créditos Trabalhistas serão corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros remuneratórios pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, os quais passarão a incidir a partir da data da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de capitalização composta, incidindo sobre o valor do crédito já corrigido monetariamente.

O pagamento da atualização monetária e dos juros ocorrerá de forma conjunta com o pagamento do principal, aplicando-se os índices mencionados sobre o valor do crédito habilitado. Na hipótese de extinção da TR ou dos índices ora previstos, serão utilizados os índices oficiais que vierem a substituí-los, conforme legislação ou normativos aplicáveis.

As condições de correção monetária e de juros previstas neste item não se aplicam aos valores que excederem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, os quais serão atualizados e remunerados de acordo com as regras fixadas para os Créditos Quirografários no presente Plano.

13.2 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos conforme as seguintes condições:

- a) Deságio:** os créditos serão submetidos a deságio de 80% (oitenta por cento), aplicável sobre o valor total nominal do crédito habilitado ou reconhecido.
- b) Carência:** o pagamento estará sujeito a um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da aprovação do plano em juízo.
- c) Prazo:** 10 anos, após cumprimento da carência.
- d) Atualização monetária e juros:** os Créditos Quirografários serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros remuneratórios pré-fixados à razão de 1% (um por cento) ao ano, os quais passarão a incidir a partir da data da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial. Tanto os juros quanto a correção monetária incidirão sobre o valor do crédito corrigido e serão calculados com capitalização composta (juros compostos), sendo acumulados durante o período de carência e pagos juntamente com as parcelas de amortização do principal.
- e) Substituição de índices:** na eventualidade de extinção da Taxa Referencial (TR) ou de quaisquer dos índices ora adotados, serão aplicados os índices oficiais que vierem a substituí-los, conforme disciplinado pela legislação vigente à época.

f) Pagamento do Principal e Encargos: Os pagamentos observarão o seguinte cronograma de amortização anual.

ANOS	% DE AMORTIZAÇÃO
1	0,0%
2	0,0%
3	3,0%
4	5,0%
5	7,0%
6	9,0%
7	10,5%
8	12,0%
9	13,0%
10	13,0%
11	13,5%
12	14,0%
TOTAL	100,0%

13.3 CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos pertencentes a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, serão pagos conforme as seguintes condições:

- a) Deságio:** os créditos serão submetidos a deságio de 80% (oitenta por cento), aplicável sobre o valor total nominal do crédito habilitado ou reconhecido.
- b) Carência:** os pagamentos estarão sujeitos a um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da aprovação do plano em juízo.
- c) Amortização:** 10 anos, após cumprimento da carência.
- d) Atualização monetária e juros:** os valores devidos serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros remuneratórios pré-fixados à razão de 1% (um por cento) ao ano, os quais incidirão a partir da data da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial. Os juros e a atualização monetária serão calculados com base no sistema de capitalização composta (juros compostos), acumulando-se durante o período de carência e sendo pagos juntamente com as parcelas de amortização do principal.
- e) Substituição de índices:** na hipótese de extinção da TR ou dos índices previstos neste item, aplicar-se-ão os índices oficiais que venham a substituí-los, conforme regulamentação vigente à época.
- f) Pagamento do Principal e Encargos: Os pagamentos observarão o seguinte cronograma de amortização anual.**

ANOS	% DE AMORTIZAÇÃO
1	0,0%
2	0,0%
3	3,0%
4	5,0%
5	7,0%
6	9,0%
7	10,5%
8	12,0%
9	13,0%
10	13,0%
11	13,5%
12	14,0%
TOTAL	100,0%

Na presente data, não há créditos classificados na classe IV de Créditos Microempresas. .

13.4 SUBCLASSE SOCIAL

Fazendo juízo do compromisso da Recuperanda no amparo social de seus Credores detentores de créditos com valores baixos, porém expressivos para o credor em si, as Empresas se comprometem a sanar obrigações com um valor de até R\$ 3.000,00 (três mil) reais de acordo com as premissas abaixo.

As obrigações abrangidas por esta cláusula serão adimplidas conforme as seguintes condições gerais:

a) **Carência:** os pagamentos estarão sujeitos a um período de carência de 30 (trinta) dias, contados da data da homologação judicial do presente Plano.

b) **Amortização:** encerrado o período de carência, os créditos serão quitados mediante o pagamento de 01 (uma) parcela única.

c) **Atualização monetária e juros:** os valores devidos serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial (TR), acrescidos de juros remuneratórios pré-fixados à taxa de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial. Tanto a atualização monetária quanto os juros serão calculados com base em capitalização composta (juros compostos), acumulando-se durante o período de carência e sendo pagos conjuntamente com as parcelas de amortização do principal.

d) **Substituição de índices:** na hipótese de extinção da TR ou dos demais índices previstos nesta cláusula, serão aplicados os índices oficiais que vierem a substituí-los, nos termos da regulamentação vigente à época de sua aplicação.

13.5 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES FINANCIADORES

Os credores fornecedores, prestadores de serviços e instituições financeiras detentores de Créditos Quirografários ou Créditos pertencentes a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que, em condições de mercado e mediante negociação bilateral, concederem novos fornecimentos, prestarem novos serviços ou disponibilizarem novas linhas de crédito à Recuperanda, terão os respectivos pagamentos realizados conforme a capacidade de geração de caixa da Recuperanda e as condições vigentes de mercado.

As condições de pagamento serão estabelecidas contratualmente entre as partes, não prejudicando, em nenhuma hipótese, o exato e integral cumprimento das condições previstas neste Plano para os credores que optarem por não realizar novos fornecimentos, prestar novos serviços ou conceder crédito adicional.

13.6 CREDITORES COM GARANTIA REAL

Na hipótese de eventual reconhecimento de Créditos com Garantia Real, seja por decisão judicial, sentença arbitral ou por acordo entre as partes — inclusive mediante inclusão na lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial ou em qualquer versão que venha a substituí-la —, tais créditos receberão o mesmo tratamento previsto neste Plano para os Créditos Quirografários, aplicando-se lhes integralmente as mesmas condições de pagamento aqui estipuladas.

- a) **Deságio:** os créditos serão submetidos a deságio de 80% (oitenta por cento), aplicável sobre o valor total nominal do crédito habilitado ou reconhecido.
- b) **Carência:** os pagamentos estarão sujeitos a um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da aprovação do plano em juízo.
- c) **Amortização:** 10 anos, após cumprimento da carência.
- d) **Atualização monetária e juros:** os valores devidos serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros remuneratórios pré-fixados à razão de 1% (um por cento) ao ano, os quais incidirão a partir da data da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial. Os juros e a atualização monetária serão calculados com base no sistema de capitalização composta (juros compostos), acumulando-se durante o período de carência e sendo pagos juntamente com as parcelas de amortização do principal.
- e) **Substituição de índices:** na hipótese de extinção da TR ou dos índices previstos neste item, aplicar-se-ão os índices oficiais que venham a substituí-los, conforme regulamentação vigente à época.
- f) **Pagamento do Principal e Encargos:** Os pagamentos observarão o seguinte cronograma de amortização anual.

ANOS	% DE AMORTIZAÇÃO
1	0,0%
2	0,0%
3	3,0%

4	5,0%
5	7,0%
6	9,0%
7	10,5%
8	12,0%
9	13,0%
10	13,0%
11	13,5%
12	14,0%
TOTAL	100,0%

13.7 CREDORES NÃO SUJEITOS

O presente Plano não contempla proposta específica em relação aos Créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência – LRF).

No entanto, caso sejam habilitados, no curso do processo, credores com tais características, os critérios de pagamento a serem observados serão os seguintes:

16. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

A Recuperanda adimplira os créditos nos termos e condições estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial. As disposições a seguir aplicam-se a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe em que estejam enquadrados, naquilo que lhes for compatível, respeitadas as peculiaridades e condições específicas previstas para cada categoria de crédito.

14.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos relacionados ao vencimento de parcelas e ao cumprimento das demais obrigações previstas neste Plano terão como termo inicial a denominada "Data de Homologação", entendida como a data da publicação, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Espírito Santo, da decisão judicial que homologar o presente Plano de Recuperação Judicial.

14.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano, serão pagos diretamente por meio de transferência de recursos para as respectivas contas bancárias, mediante utilização de Documento de Ordem de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou sistema PIX.

O comprovante de crédito emitido pela instituição financeira correspondente ao valor transferido será considerado prova suficiente da quitação da obrigação perante o credor, não sendo necessária a apresentação do referido comprovante nos autos do processo de Recuperação Judicial.

14.3 INFORMAÇÃO DAS CONTAS

Para a efetivação dos pagamentos previstos neste Plano, os Credores Concursais deverão, a partir da Data de Homologação, informar seus dados cadastrais atualizados, bem como os dados bancários necessários à realização das transferências, por meio de plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Recuperanda, no endereço eletrônico que será oportunamente divulgado.

A ausência de fornecimento ou a prestação intempestiva dessas informações por parte do Credor impossibilitará a realização do pagamento nos prazos estabelecidos neste Plano, não sendo tal fato considerado inadimplemento ou descumprimento do Plano por parte da Recuperanda.

Nessas hipóteses, não incidirão quaisquer encargos moratórios, penalidades, atualização monetária ou multa sobre os valores devidos, até que o credor regularize sua situação cadastral e forneça os dados bancários necessários para o cumprimento da obrigação.

14.4 DATAS DE PAGAMENTO

Os pagamentos previstos neste Plano deverão ser realizados nas respectivas datas de vencimento, tendo como termo inicial a data da publicação da decisão que deferir o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos definidos neste instrumento.

Na hipótese de a data estipulada para qualquer pagamento coincidir com dia não útil, o respectivo pagamento será realizado no primeiro dia útil subsequente, sem que tal fato implique em mora, inadimplemento ou descumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda.

Ressalte-se que, conforme disposto na Cláusula 13.4 deste Plano, os pagamentos devidos à subclasse dos Créditos de Natureza Social terão como marco inicial a data após 30 dias da homologação, observando-se, quanto a eles, as condições específicas ali estabelecidas.

14.5 NOVAÇÃO EM RELAÇÃO A CO-DEVEDORES

Em conformidade com o disposto no artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos aos efeitos do presente processo de Recuperação Judicial conservarão seus direitos em face dos coobrigados, fiadores e avalistas solidários. Entretanto, o exercício de tais direitos ficará suspenso e somente poderá ser retomado na hipótese de descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 61 e do artigo 73 da referida Lei.

14.6 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma e condições estabelecidas neste Plano importarão, de pleno direito, automática e irrevogavelmente, na quitação geral, plena, irrestrita e definitiva de todos os

créditos, de qualquer natureza ou origem, existentes contra a Recuperanda até a data do pedido de recuperação judicial, incluindo, mas não se limitando a, valores principais, juros, atualização monetária, multas, penalidades, encargos moratórios, cláusulas penais, indenizações e quaisquer outras verbas acessórias ou complementares.

Tal quitação operar-se-á independentemente de qualquer ato adicional, recibo ou declaração por parte do credor, bastando, para todos os fins de direito, a comprovação do pagamento nos termos deste Plano.

14.7 PARCELAMENTO DE DEBIOS TRIBUTÁRIOS

A Recuperanda envidará esforços no sentido de aderir aos parcelamentos fiscais disponíveis, inclusive aqueles específicos para empresas em recuperação judicial, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.101/2005 e demais normas aplicáveis, buscando celebrar os competentes acordos junto às autoridades fiscais competentes, nas esferas federal, estadual e municipal.

O efetivo pagamento das referidas obrigações fiscais observará as condições pactuadas nos programas ou parcelamentos aderidos, os quais deverão respeitar os limites de capacidade de geração de caixa da empresa e as diretrizes estabelecidas neste Plano.

14.8 FINANCIAMENTOS ORDINÁRIOS OU DIP

Como medida essencial para garantir a manutenção de capital de giro necessário ao regular funcionamento das atividades empresariais da Recuperanda, bem como para viabilizar o pagamento de parte das obrigações previstas neste Plano imediatamente após sua homologação, a Recuperanda fica desde já expressamente autorizadas pelos Credores Concursais, nos termos do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005, a contratar operações de financiamento na modalidade Debtor-in-Possession Financing (DIP), no valor total a ser definido conforme a necessidade operacional, podendo ser formalizado em uma ou mais operações.

O referido empréstimo poderá ser garantido por ativos da Recuperanda, inclusive com a constituição de garantias reais ou fidejussórias, observadas as condições de mercado e os limites legais aplicáveis, inclusive com a outorga de preferência de pagamento em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos da legislação vigente.

A contratação, os termos e as condições do Empréstimo DIP deverão ser negociados com a instituição financiadora e, se for o caso, submetidos à homologação judicial, respeitando-se os princípios da transparência e da boa-fé objetiva perante os credores e o juízo recuperacional.

17. CRÉDITOS CONTINGENTES – HABILITAÇÕES E DIVERGENCIAS DE CRÉDITO

15.1 CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Os créditos ilíquidos estarão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive mediante mediação, os

créditos ilíquidos deverão ser pagos conforme a classificação e os critérios estabelecidos neste Plano para a classe em que forem habilitados e incluídos. Ressalte-se que os créditos ilíquidos não terão direito a rateios já realizados anteriormente, sem prejuízo dos demais credores.

15.2 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Os créditos reconhecidos por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, após a apresentação deste Plano ao juízo da Recuperação Judicial, serão considerados créditos retardatários e deverão ser pagos conforme a classificação e os critérios previstos neste Plano para a respectiva classe. O vencimento da primeira parcela dos créditos retardatários será contado a partir da publicação da decisão que reconheceu o crédito no Diário da Justiça Eletrônica, observando-se a carência e os prazos descritos neste Plano.

15.3 MODIFICAÇÃO NO VALOR DOS CRÉDITOS

Caso ocorra alteração no valor de créditos já reconhecidos e incluídos na lista de credores do administrador judicial, por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, o valor ajustado deverá ser pago conforme os termos deste Plano. O aumento do valor do crédito poderá implicar apenas alteração no prazo de pagamento, não havendo, em hipótese alguma, modificação no valor das parcelas fixas. Caso haja majoração da lista de credores, a Recuperanda manterá o pagamento do valor da última parcela, estendendo-o pelo número de parcelas necessárias para cumprimento integral do Plano, exceto quanto aos credores trabalhistas, que serão pagos nos prazos previstos no art. 54 da LRF.

15.4 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Se, por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, ocorrer reclassificação de créditos para classe diversa da indicada na lista de credores, os créditos reclassificados deverão ser pagos conforme as condições previstas para a nova classe no presente Plano. A reclassificação poderá alterar o prazo de pagamento, sem que haja alteração no valor das parcelas fixas. Em caso de reclassificação, a Recuperanda continuará pagando o valor da última parcela por tantas parcelas quantas forem necessárias, exceto no caso dos credores trabalhistas, que serão pagos nos prazos previstos no art. 54 da LRF.

PARTE IV – PÓS HOMOLOGAÇÃO

18. EFEITOS DO PLANO

16.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda, os Credores, seus cessionários, cedentes e sucessores a qualquer título, a partir da data da homologação.

16.2 PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO CRÉDITOS

Com vistas a garantir o êxito da Recuperação Judicial, salvo disposição em contrário expressa neste Plano, a partir da homologação do Plano:

- os credores ficam proibidos de executar decisões judiciais ou sentenças arbitrais contra a Recuperanda referentes a créditos novados
- fica vedado requerer penhora de bens da Recuperanda para satisfação desses créditos;
- fica vedada qualquer medida de cobrança diversa das previstas neste Plano.

Credores que ingressarem com ações ou procedimentos judiciais ou arbitrais contra a Recuperanda relativos a créditos novados responderão integralmente pelos honorários advocatícios e eventuais perdas e danos.

As ações e execuções em curso referentes a créditos novados contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas, garantidores, avalistas ou fiadores serão consideradas extintas, podendo os credores adotarem as medidas legais necessárias para assegurar o cumprimento deste Plano, cuja homologação servirá como ofício a ser protocolado nos juízos competentes.

16.3 PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

Nos termos da Lei nº 11.101/2005 e considerando que este Plano configura novação, nos termos dos arts. 360 a 367 do Código Civil e art. 50, inciso IX, da LRF, ficam extintas as obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras garantias prestadas pela Recuperanda, sócios ou terceiros garantidores relativos aos créditos novados.

16.4 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará na: (i) suspensão da publicidade de protestos realizados pelos credores concursais relativos aos créditos concursais enquanto o Plano estiver em cumprimento; (ii) exclusão do registro do nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito durante o cumprimento do Plano.

16.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores ratifica e confirma todos os atos e obrigações contraídas pela Recuperanda no curso do processo de recuperação judicial.

16.6 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Em caso de conflito entre as disposições deste Plano e cláusulas contratuais anteriores à data do pedido de recuperação judicial, prevalecerão as disposições deste Plano.

16.7 FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Recuperanda poderá realizar todos os atos e firmar contratos ou documentos necessários para a execução e cumprimento deste Plano.

16.8 MODIFICAÇÃO DO PRJ

A Recuperanda poderá propor alterações, aditamentos ou emendas ao Plano a qualquer momento após sua homologação, desde que submetidas à Assembleia Geral de Credores para deliberação, sendo necessário o quórum mínimo legal para aprovação.

16.9 DESCOMPRIMENTO DO PRJ E SUPERVISÃO JUDICIAL

Durante o período de supervisão judicial, eventual descumprimento do Plano deverá ensejar convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre convocação em falência ou adoção de novos critérios para cumprimento das obrigações.

16.10 DESCOMPRIMENTO DO PRJ APÓS SUPERVISÃO JUDICIAL

Após o período de supervisão, conforme art. 94, inciso III, “g”, da LRF e art. 190 do CPC, este Plano somente será considerado descumprido mediante notificação escrita do credor à Recuperanda, especificando o inadimplemento e concedendo prazo para purgação da mora: (i) 20 (vinte) dias para obrigações de pagamento; (ii) 30 (trinta) dias para demais inadimplementos. Caso a mora seja sanada dentro desses prazos, o Plano não será considerado descumprido.

16.11 LIBERAÇÃO DE OBRIGAÇÕES

A Recuperanda poderá ser liberada de quaisquer obrigações previstas neste Plano mediante aprovação pela Assembleia Geral de Credores ou autorização expressa do respectivo credor.

PARTE V – DISPOSIÇÕES COMUNS

17. DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os credores concursais poderão ceder ou transferir seus créditos livremente, desde que: (i) o crédito cedido permaneça sujeito aos efeitos deste Plano, nas mesmas condições e classificação; (ii) o cedente informe o cessionário sobre a situação do crédito, sob pena de ineficácia perante a Recuperanda; (iii) a cessão somente terá eficácia após notificação formal à Recuperanda para fins de direcionamento dos pagamentos.

17.2 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Caso qualquer disposição deste Plano seja declarada inválida, nula ou ineficaz pelo juízo, as demais disposições permanecerão válidas. A Recuperanda deverá propor substitutivos para manter o objetivo do Plano.

17.3 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de recuperação judicial poderá ser encerrado a qualquer tempo após homologação do Plano, mediante requerimento da Recuperanda, nos termos da Lei nº 11.101/2005, dispensando-se a obrigatoriedade da fiscalização pelo período de dois anos.

17.4 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano serão regidos e interpretados conforme as leis brasileiras, especialmente a Lei nº 11.101/2005.

17.5 FORO

As controvérsias relativas a este Plano serão dirimidas:(i) pelo juízo da recuperação judicial enquanto esta estiver em curso; (ii) pelos juízos competentes indicados nos contratos originais após o encerramento do processo.

18. CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONCLUSÃO E RESUMO DO PLANO

Este Plano de Recuperação Judicial foi elaborado com base em princípios conservadores, prezando pela simplicidade e clareza. As projeções financeiras consideram um cenário de estabilidade setorial e refletem as perspectivas para os próximos anos. A Recuperanda mantém relações comerciais e demandas que confirmam a viabilidade do cumprimento deste Plano.

A reestruturação ora proposta, aliada ao alongamento do passivo, permitirá a gestão financeira adequada, preparando as empresas para crescimento sustentável. Em caso de descumprimento, inclusive por alterações bruscas de mercado, o devedor, o administrador judicial e os credores poderão requerer convocação de nova Assembleia Geral para deliberação sobre falência ou alteração do Plano, obedecendo aos preceitos legais e vinculando todos os credores, inclusive os dissidentes.

Após o pagamento integral dos créditos, os valores serão considerados quitados de forma irrevogável, obrigando o credor à emissão de carta de anuência e à suspensão da publicidade de protestos durante o cumprimento do Plano. Por fim, a sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, promovendo a novação e substituição das obrigações sujeitas ao processo.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2026

CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA
EM RECUPAÇÃO JUDICIAL.

CNPJ 22.309.656/0001-23

FOSTER CAPITAL GESTÃO E ESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

CNPJ 45.122.067/0001-37

ANEXO I – FOTOS









ANEXO II – LAUDO VIABILIDADE GRUPO CARUSO

ANEXO III – RELAÇÃO DE ATIVOS GRUPO CARUSO

ANEXO IV – FLUXO PROJETADO PRJ GRUPO CARUSO
